



**DECISÃO ADMINISTRATIVA – AUTORIDADE SUPERIOR**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 135/2023**

**TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE**

**REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**

**SOLICITANTE: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ESPORTES**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitações Interina - CPL encaminhou-me os autos do processo licitatório em epígrafe, na data de 29/08/2023, vindo os mesmos conclusos para decisão final.

Trata-se de análise e decisão quanto aos recursos administrativos e contrarrazões interpostos pelas empresas licitantes **ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI** e **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA**, do processo licitatório em epígrafe.

Em sua decisão, a Presidente Interina, juntamente da equipe da CPL, mantiveram sua decisão acerca da inabilitação da empresa **ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI**, com fulcro nos artigos 3º e 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como na observância dos princípios basilares da Administração Pública.

Desta feita, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93, **ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos**, destacando, na espécie, que para garantia dos princípios licitatórios, as autoridades públicas devem quando da análise das licitações em um julgamento objetivo e imparcial, nos estritos termos do edital, conforme preceituam os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.





*In casu*, restou não comprovada a similaridade e a quantidade dos serviços executados pela **ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI** com aqueles exigidos pelo instrumento convocatório, (cf. Parecer Técnico de fl. 1509 e 1510 dos autos).

Diante do exposto, com efeito, com o cumprimento das condições de habilitação objetivamente previstas no edital, nos termos dos artigos 3º e 109, § 4º da Lei 8.666/93, a INABILITAÇÃO da empresa **ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI**, é medida que se impõem.

Pouso Alegre/MG, 29 de agosto de 2023.

**Rooney Cleiber Ferreira e Souza**  
Superintendente Municipal de Esportes

13-10-1831

**POUSO ALEGRE**

19-10-1848

